

PROCESSO:	85685-2013
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	JULIO CEZAR MODESTO DOS SANTOS
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ODENIL GONCALVES DE AMORIM
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA:	LUCIANA NASR
NÚMERO DA O.S.	12164/2015

APLIC/ControlP

---

## SUMÁRIO

1. Introdução.....	2
2. Análise de Defesa.....	2
3. Conclusão.....	3

## 1. Introdução

**Senhor Secretário,**

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, calculados pela última remuneração ao Sr. ODENIL GONCALVES DE AMORIM, RG. 241177/SSP/MT, CPF: 240.635.331-15, efetivo no cargo de Professor, Classe "B", Nível "09", lotado na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no município de Cuiabá/MT.

## 2. Análise de Defesa

**1) Que o servidor seja encaminhado para realização de nova Perícia Médica para reanálise do laudo médico, pelos motivos expostos acima.**

RESPOSTA DO GESTOR: Foi encaminhado novo Laudo Médico Pericial, no qual os peritos médicos alegam que salvo melhor entendimento, não é considerado portador de cegueira, ou portador de enfermidade equivalente a cegueira por apresentar no melhor olho acuidade visual maior que 20% (vinte) por cento de visão.

ANÁLISE DA DEFESA: Ressalta-se que o primeiro Laudo Médico encaminhado, descreve que a data do início da invalidez ocorreu em 15/07/2010, e o diagnóstico da enfermidade é cegueira em um olho e visão subnormal em outro, ensejando proventos proporcionais.

Como já visto, a doença manifestou-se após o início da atividade laborativa do servidor, e a aposentadoria decorreu da deficiência visual adquirida após o ingresso no serviço público, resultando incontroverso que o servidor foi aposentado em razão de seus problemas físicos incapacitantes, situação esta expressamente prevista na lei de regência.

Sendo assim, o Autor, que foi aposentado por cegueira em um olho e visão subnormal em

outro, detém um quadro patológico autorizador da percepção de aposentadoria com proventos integrais, conforme previsto na Lei nº 50/98 (Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso), devendo ser retificada aquela anteriormente concedida.

No ponto, releva notar que a norma disciplinadora da matéria, ao dispor sobre a cegueira como motivo para aposentadoria com proventos integrais, não discriminou se seria em ambos os olhos ou apenas em um, e à Administração não cabe distinguir onde o Legislador não o fez.

Ora, é inquestionável que a pessoa portadora de cegueira irreversível em um dos olhos e visão totalmente prejudicada no outro não possui acuidade visual, tendo portanto, direito a aposentadoria com proventos integrais.

**MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**2) Encaminhar cópia do CPF do servidor.**

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que encaminhou o documento citado acima.

ANÁLISE DA DEFESA: Foi encaminhado cópia do RG legível, frente e verso, contendo no mesmo o número do CPF do servidor. Face ao exposto, está **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

**3) Aplicar multa pela sonegação de documentos, conforme disposição do artigo 2º, § único da LC nº 269/2007.**

RESPOSTA DO GESTOR: Quanto a este quesito o gestor não se manifestou.

ANÁLISE DA DEFESA: Compete ao Conselheiro Relator decidir sobre a aplicação de multa. Face ao exposto, está **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

### 3. Conclusão

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, notificação ao Sr. Júlio César Modesto dos Santos, Secretário de Gestão, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado:

1) Ressalta-se que o primeiro Laudo Médico encaminhado, descreve que a data do início da invalidez ocorreu em 15/07/2010, e o diagnóstico da enfermidade é cegueira em um olho e visão subnormal em outro, divergindo do

segundo Laudo Pericial, que alega que não existe cegueira, fato este que deve ser esclarecido pelo órgão de origem.

Em Cuiabá-MT, 15 de Julho de 2015.

---

LUCIANA NASR  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA